Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0008123-38.2021.8.19.0004

Juízo de origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
Apelante: VIVIANE COSTA
Apelado: REGINALVA GOMES RODRIGUES DE MIRANDA
Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura-se relação de consumo entre paciente e cirurgiã-dentista, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a disciplina da responsabilidade civil subjetiva prevista no artigo 14, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. 2. O procedimento de aplicação de fios de sustentação possui natureza estética e, portanto, caracteriza obrigação de resultado, presumindo-se a culpa do profissional quando o resultado prometido não é alcançado, incumbindo-lhe provar que o insucesso decorreu de causa excludente, o que não ocorreu no caso concreto. 3. A apelante, profissional responsável, deixou de custear a prova pericial por ela própria requerida, ocasionando a preclusão e a consequente perda da oportunidade de demonstrar a correção técnica do procedimento, reforçando a presunção de culpa que recai sobre sua conduta. 4. Comprovada, por meio de material audiovisual, a exteriorização dos fios aplicados na face da paciente, evidencia-se a falha na execução do procedimento e o insucesso do resultado estético, restando demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da profissional e o dano suportado. 5. Ainda que se admitisse a hipótese de obrigação de meio, subsistiria a falha no dever de informação, uma vez que a apelante não comprovou ter fornecido explicações claras e suficientes acerca dos riscos do procedimento, em violação ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. 6. O dano material, consistente na restituição do valor pago, no caso R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), é medida de rigor, nos termos do artigo 20, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, diante do insucesso do serviço contratado. 7. O dano moral é manifesto diante da exposição pública e humilhante decorrente da exteriorização dos fios faciais, configurando violação à dignidade e à autoestima da paciente. 7. O valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) fixado a título de indenização por dano moral se revela adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0008123-38.2021.8.19.0004, em que figuram como apelante VIVIANE COSTA e, como apelado, REGINALVA GOMES RODRIGUES DE MIRANDA.

GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS:16610 Assinado em 27/11/2025 17:24:00
Local: GAB. DES GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS

Apelação Cível nº. 0008123-38.2021.8.19.0004

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por VIVIANE COSTA, ora Apelante, em face da R. Sentença proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que julgou integralmente procedente a pretensão formulada na Ação de Indenização por Danos Materiais e Moral ajuizada por REGINALVA GOMES RODRIGUES DE MIRANDA, ora apelada.

Depreende-se dos autos que a apelada buscou os serviços profissionais da apelante, uma cirurgiã-dentista, para a realização de procedimento estético de aplicação de fios de sustentação na face, com o objetivo de mitigar as marcas de expressão e combater a flacidez, mediante o pagamento total de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que o procedimento resultou em completo insucesso, pois os fios de sustentação teriam começado a se exteriorizar de sua pele poucos dias após a aplicação, causando desconforto, frustração e constrangimento, situação comprovada por meio de material audiovisual acostado aos autos, onde a própria autora demonstra a retirada manual dos fios aparentes.

Postulou, assim, a restituição do valor pago e a reparação pelo dano moral sofrido.

Instruído o feito, o D. Juízo *a quo* proferiu decisão de saneamento, deferindo a prova pericial requerida pela ré e arbitrando os respectivos honorários. Contudo, a perícia não foi realizada, pois a ré deixou de efetuar o pagamento integral dos honorários periciais, sendo decretada a perda da prova, conforme fls. 197.

Subsequentemente, foi proferida a R. Sentença, fls. 212/214, nos seguintes termos:

> "JULGO, pois, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R$ 3.250,00, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00, corrigido monetariamente a partir da presente data (STJ, Súmula n. 362) e acrescido de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406), a contar da citação (STJ, Súmula n. 54).”

Inconformada, a ré interpôs Recurso de Apelação, às fls. 237/242, em que apenas repisa os argumentos já expendidos em sede de embargos de declaração e contestação, insistindo na tese da obrigação de meio, na ciência prévia da apelada sobre os riscos e na inexistência de erro médico ou dever de indenizar.

Sem contrarrazões, conforme certidão, às fls. 245.

É o relatório.

V O T O

O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, entende-se pelo seu desprovimento.

A questão central posta em deslinde neste recurso reside na verificação da responsabilidade civil da profissional liberal, cirurgiã-dentista, pelo resultado insatisfatório do procedimento estético de aplicação de fios de sustentação na face da apelada, bem como na análise do cumprimento do dever de informação.

Impõe-se, inicialmente, a escorreita aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica estabelecida entre as partes, uma vez que a apelada se enquadra no conceito de consumidor, nos termos do artigo 2º daquele diploma legal, e a apelante é prestadora de serviços, conforme o artigo 3º.

A disciplina jurídica da responsabilidade civil em procedimentos médicos e odontológicos é tratada pelo artigo 14, parágrafo quarto, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, adotando, portanto, a teoria da responsabilidade subjetiva.

Entretanto, a referida subjetividade deve ser analisada sob o prisma da natureza da obrigação assumida pelo profissional.

É imperativo distinguir entre a obrigação de meio e a obrigação de resultado no campo da saúde. Enquanto a obrigação de meio exige do profissional o emprego da mais apurada técnica e diligência, sem garantia de resultado, a obrigação de resultado, por sua vez, impõe ao prestador de serviço o compromisso de atingir um fim específico e predefinido.

No caso dos procedimentos estéticos, como a aplicação de fios de sustentação, a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça é pelo entendimento de que se trata de uma obrigação de resultado. Confira-se:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO C/C DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. LAUDO PERICIAL QUE APONTA NEGLIGÊNCIA DO PROFISSIONAL MÉDICO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL E ESTÉTICO MANTIDOS. PEQUENO REPARO NO DANO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.
> I. Caso em exame
> Ação de indenização ajuizada por paciente contra médico e hospital em razão de sequelas decorrentes de cirurgia plástica estética (abdominoplastia, lipoaspiração e onfaloplastia).
> Sentença de parcial procedência condenou os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais (R$ 19.979,80), morais (R$ 20.000,00) e estéticos (R$ 15.000,00).
> Apela o réu, alegando que complicações infecciosas são inerentes ao procedimento e não configuram erro médico. Apela também a autora, pleiteando majoração dos valores fixados.
> II. Questão em discussão
> As questões em discussão consistem em:
> (i) saber se a cirurgia plástica estética configura obrigação de resultado e se restou comprovada negligência do médico no pós-operatório;
> (ii) saber se o valor das indenizações fixadas por dano moral e estético deve ser majorado;
> (iii) saber se o valor dos danos materiais foi corretamente fixado.
> III. Razões de decidir
> Cirurgia plástica estética caracteriza obrigação de resultado, havendo presunção de culpa, a qual pode ser afastada apenas por prova de excludente.
> Laudo pericial concluiu pela negligência do réu no acompanhamento pós-operatório, com desvio da norma adequada e evolução para quadro grave de sepse, o que configura erro médico.
> Mantidos os valores de indenização por dano moral (R$ 20.000,00) e estético (R$ 15.000,00), fixados em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> Correção do valor de dano material para R$ 19.919,80, conforme comprovantes juntados.
> IV. Dispositivo e tese

Recurso do réu parcialmente provido para reduzir o valor do dano material para R$ 19.919,80.
Recurso da autora desprovido.
(0034476-56.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 09/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais, cumulada com pedido de restituição de valores, ajuizada por paciente que, após se submeter a cirurgia de mastopexia com inclusão de prótese mamária e lipoaspiração, sofreu complicações pós-operatórias, deformidades e sequelas físicas e psicológicas.
2. Sentença de parcial procedência, reconhecendo falha no acompanhamento pós-operatório e condenando o réu à restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação do serviço médico em cirurgia estética, apta a gerar dever de indenizar, considerando-se:
(i) se a responsabilidade do médico é subjetiva ou objetiva no caso de cirurgia plástica estética;
(ii) se há comprovação de culpa pelo resultado insatisfatório da cirurgia;
(iii) se a ausência de prontuário médico e de acompanhamento configura violação aos deveres profissionais e gera responsabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Cirurgia estética caracteriza obrigação de resultado, e não de meio, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.
5. Aplicação da responsabilidade subjetiva do médico, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, com presunção de culpa.
6. Laudo pericial confirma a existência de nexo causal entre as sequelas estéticas e a cirurgia realizada, além de assinalar ausência de documentação médica essencial, o que impede a adequada avaliação da conduta técnica.
7. Tentativa de atribuição de culpa à paciente por realização de curativos com terceiros não é suficiente para afastar o nexo de causalidade.

8. Quantum indenizatório por danos morais fixado em R$ 20.000,00, considerado proporcional, razoável e adequado à extensão do dano.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. O médico que realiza cirurgia plástica com finalidade exclusivamente estética assume obrigação de resultado e responde civilmente pelo insucesso do procedimento, quando não comprovada a adoção de todas as condutas técnicas adequadas nem demonstrada causa excludente de sua responsabilidade.
2. A ausência de prontuário médico e de documentação cirúrgica, aliada à ausência de prova de acompanhamento pós-operatório e ao laudo pericial conclusivo, configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais e estéticos.
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 4º; CPC, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2010474/AM, Rel. Min. Marco Buzzi; TJ/RJ, Apelação Cível nº 0031112-87.2018.8.19.0054, Rel. Desª Lucia Regina Esteves de Magalhães.
(0002406-13.2019.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 30/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

O paciente que busca tais procedimentos o faz por motivos meramente estéticos, almejando o embelezamento ou a harmonização facial. A finalidade não é curativa ou reparadora de uma patologia, mas sim a concretização de uma promessa de melhora estética.

A partir dessa premissa, o insucesso no alcance do resultado gera uma presunção de culpa do profissional, transferindo para ele o ônus de provar que a falha decorreu de uma causa alheia à sua atuação, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva do consumidor.

A apelante sustenta a tese de que a obrigação seria de meio, ignorando a natureza eletiva e estética do procedimento. A mera possibilidade de intercorrências, alegada de forma genérica pela apelante, não descaracteriza a obrigação de resultado. Intercorrências devem ser previsíveis, comunicadas de forma adequada e, em todo caso, devem ser minimizadas pela correta técnica profissional para não redundar em prejuízo estético ou funcional, o que, no presente caso, restou demonstrado com a evidente exposição dos fios na face da apelada, conforme material probatório acostado na inicial.

Para elidir a presunção de culpa que recai sobre si, cabia à apelante comprovar que: (i) empregou a técnica adequada; (ii) forneceu todas as informações necessárias sobre o tratamento e riscos; ou (iii) que o resultado adverso decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de fatores imprevisíveis e inevitáveis à sua atuação, como reações orgânicas incomuns e imprevistas.

A apelante, ao longo da instrução, teve a oportunidade de produzir a prova técnica, única capaz de atestar a correção do procedimento e a ausência de imperícia, imprudência ou negligência. Contudo, solicitada a adiantar os honorários periciais, a apelante, de forma injustificada, frustrou o pagamento, vindo a ser decretada a perda da prova. A inércia da apelante em custear a prova pericial, que era de seu interesse precípuo para derrubar a presunção de culpa, opera contra a sua defesa.

A decisão preclusiva de perda da prova, amplamente fundamentada pelo Juízo *a quo*, consolida-se como um fator que reforça a presunção de culpa da profissional. Não havendo prova em contrário, prevalece a narrativa e o acervo probatório da apelada, que demonstra o fato constitutivo de seu direito: o procedimento falhou, os fios se exteriorizaram, e o resultado estético esperado não foi atingido.

O nexo de causalidade entre a conduta da profissional (execução do procedimento) e o dano (exteriorização dos fios e resultado insatisfatório) está demonstrado pelo simples fato incontroverso do insucesso.

Ademais, mesmo que se considerasse, remotamente, a obrigação como de meio, a conduta da Apelante ainda configuraria falha na prestação do serviço por deficiência no dever de informação.

O dever de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, exige que o fornecedor preste informações claras, completas, adequadas e suficientes sobre os serviços, riscos e procedimentos. No âmbito médico-odontológico, especialmente em procedimentos estéticos eletivos, este dever é potencializado, exigindo a demonstração de que a paciente assinou um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido específico e detalhado, que contemple os riscos da intercorrência, tal como a exteriorização inoportuna dos fios.

A falha na prestação do serviço pela ausência comprovada do dever de informação constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da condenação imposta na sentença. O consentimento pressupõe a ciência de todos os riscos e alternativas, e a apelante não comprovou ter municiado a apelada dos dados intrínsecos ao procedimento.

Confirmada a responsabilidade da apelante pela falha na prestação do serviço e o insucesso do procedimento estético, resta analisar a adequação dos valores indenizatórios fixados.

A condenação ao ressarcimento do valor de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) a título de dano material é medida de rigor. Considerando que a apelada pagou integralmente por um procedimento que se revelou defeituoso e que não entregou o resultado estético prometido, a restituição do montante é consequência lógica do desfazimento do vínculo contratual em razão da falha no serviço, conforme previsto no artigo 20, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. O valor não comporta qualquer reparo ou discussão.

O dano moral é manifesto e inegável. A apelada, buscando melhorar sua autoestima e aparência, submeteu-se a um procedimento que culminou na situação humilhante de ter fios de sustentação expostos no rosto, a ponto de poderem ser removidos com as próprias mãos, como demonstrado nos vídeos. O dano transcende o mero aborrecimento, alcançando a esfera da dignidade humana, gerando angústia, frustração e profundo abalo na imagem e na autoestima pessoal. A lesão ao direito da personalidade está indubitavelmente configurada.

No que concerne à quantificação do valor, o D. Juízo de primeiro grau arbitrou a indenização por dano moral no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). A fixação do *quantum* indenizatório por dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando-se as peculiaridades da situação, a condição social e econômica das partes, a gravidade e a repercussão da ofensa, de forma a não gerar enriquecimento sem causa para a vítima, nem ser irrisório a ponto de não coibir a reiteração da conduta pelo ofensor.

O valor fixado é razoável para o caso em tela, especialmente considerando os parâmetros indenizatórios usualmente adotados por este Tribunal em situações análogas de insucesso estético, não se revelando excessivo.

Diante do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator